



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.001540/2003-73  
**Recurso nº** 132.604 Embargos  
**Acórdão nº** 2202-00.158 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2009  
**Matéria** PIS  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (Antiga 4ª Câmara do 2º CC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Não podem ser acolhidos embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno.

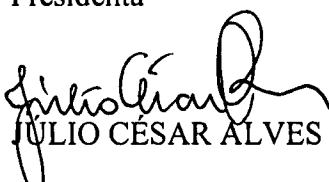
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-02.866, nos termos do voto do Relator.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

A Fazenda Nacional opõe embargos à decisão prolatada pela Câmara em 20 de novembro de 2007 (acórdão 204-02.866). Nele, com base em voto do então Conselheiro Jorge Freire, o colegiado deu provimento, por unanimidade, ao recurso do contribuinte afastando a exigência de PIS nele consubstanciada. Ela se deveu à revisão de sua DCTF relativa ao mês de maio de 1998, em que o contribuinte afirmou ter compensado o débito de PIS ali reconhecido com créditos oriundos da ação judicial 96.110148-56. Junto com sua impugnação (de uma folha) juntou cópia de pagamentos e de planilha que teria subsidiado a ação apontada. Quanto à ação judicial mesma nada juntou.

O auto de infração lavrado “eletronicamente” aponta como ocorrência justificadora do lançamento “outras” (campo “ocorrência” do demonstrativo de fl. 13). Não há outra descrição de fatos que permita entender o lançamento, apenas a “padrão” (fl. 12) que afirma ter havido falta de pagamento. Embora aí se diga “conforme demonstrativo de crédito tributário a pagar”, o referido demonstrativo (fl. 14) apenas indica as contas feitas para se chegar ao montante. Em nenhum lugar do auto de infração há indicação clara dos seus motivos: não se diz, por exemplo, que a ação indicada não existiria, pertenceria a outro contribuinte, ou que os pagamentos nela indicados não ocorreram, nada.

Por isso, a DRJ Santa Maria requereu a realização de diligência para certificar-se da existência do processo judicial e da suficiência dos créditos. O relatório elaborado pela unidade preparadora não questiona a existência da ação nem de decisão que autorize a compensação, apenas reafirma o entendimento de que a contribuição deve ser calculada segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores abrangidos pela ação, e **não mais pela Lei Complementar 7/70** (fl. 46). Assim, não aplica a semestralidade e adota prazos de recolhimentos e formas de atualização dos débitos previstos em legislações posteriores para concluir pela insuficiência de créditos para a compensação pretendida. Nada se ventila, nesse relatório, sobre definitividade da decisão possuída pela contribuinte, nem quanto à necessidade de processo administrativo. Não há também nos autos prova de que a contribuinte tenha sido cientificada dessas conclusões.

A decisão da DRJ Santa Maria (fls. 49/51) não possui ementa. Nela se afirma, textualmente:

*...Há que se assentar, então, que, nos termos do art. 13 da IN SRF 21, de 10/03/1997, com as alterações da IN SRF 73, de 15/09/97, vigentes no momento da apresentação da DCTF relativa ao segundo trimestre de 1998 (posteriormente estas INs (sic) foram revogadas pela IN SRF nº 210, de 2002, com as alterações contidas na IN SRF nº 323, de 2006), cabia à DRF jurisdicionante efetuar o processamento da compensação.*

*No entanto, de acordo com os demonstrativos e planilhas juntadas por aquele órgão, especialmente as de fls. 41/45, bem como pelo despacho que produziu (fls. 46/48), a compensação pretendida não foi homologada, eis que inexistente qualquer crédito de PIS decorrente da Ação Ordinária nº 96.1101485-6, observando-se que essa transitou em julgado em 20/04/1999 – Certidão Narratória de fl. 32.*

2



*Disso decorre não haver motivação para homologar-se a compensação pretendida, inferindo-se não estar extinto o valor ora lançado, eis que corretamente apurado, devendo haver o prosseguimento de sua cobrança.*

*Isto posto, voto, pois, no sentido de se julgar totalmente procedente o lançamento.*

Esta é a decisão de que recorreu a empresa. E no recurso ela apenas se dedicou a afirmar que a ação indicada em sua DCTF visava à repetição do indébito e que procedeu sim à compensação informada, juntando cópias das decisões proferidas.

Por isso, a relatora original, Conselheira Adriene Maria de Miranda, entendendo que a decisão deferira a compensação e que o débito deveria ser calculado estritamente com base na Lei Complementar nº 7/70, determinou a baixa dos autos para que a unidade preparadora refizesse os cálculos de fls. 41/45, levando em conta a semestralidade e a não correção da base de cálculo do PIS e considerando os índices de correção monetária apontados na sentença favorável à empresa.

Refeitos os cálculos, e já não mais figurando como conselheira a relatora original, o recurso foi redistribuído ao dr. Jorge Freire, que considerou improcedente o lançamento, em virtude da suficiência dos créditos do contribuinte atestada pela unidade preparadora. No voto, efetivamente não se manifestou o novo relator acerca de necessidade de trânsito em julgado da decisão no momento da apresentação da DCTF nem da necessidade de apresentação de pedido administrativo.

Essas questões tampouco foram levantadas no cumprimento da diligência, que se limitou a refazer os cálculos conforme solicitado.

Na petição endereçada, aponta a Douta procuradoria da Fazenda Nacional terem ocorrido três omissões justificadoras do recurso na forma prevista no art. 57 do Regimento Interno da Casa. Todas as três decorrem de matérias que teriam sido apontadas pela DRJ quando do julgamento original e que não teriam sido reexaminadas no voto condutor do nosso acórdão.

A primeira consistiria na necessidade de apresentação de pedido à administração consoante disposição das IINN 21/97 e 73/97; a segunda, a necessidade de trânsito em julgado da decisão no momento da entrega da DCTF que informa a compensação; e a terceira, de que a empresa não pedira, em seu recurso nem na impugnação, a consideração da semestralidade.

Este o relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Tempestivo e apontando o que entende serem omissões, atende o recurso os requisitos do art. 57 do Regimento Interno e deve ser examinado.

Não entendo que deva ser acolhido, entretanto.

Isso porque, a realidade é, em meu entender, bem diferente do que alega a douta PFN, como procurei deixar claro ao reproduzir o auto e a decisão de que recorreu o contribuinte.

Dessas transcrições resulta claro por que, na época, apenas acompanhei o relator pelas conclusões: é que em meu entender o auto de infração é inteiramente nulo, já que não atende, nem de longe, aos requisitos do art. 142 do CTN. De fato, nele não há descrição dos fatos que permita saber por que se está exigindo alguma coisa do contribuinte. Por isso mesmo, não causa estranheza que a impugnação conste de apenas uma folha e que a DRJ somente possa julgá-lo depois que a fiscalização fez o trabalho que já deveria ter sido feito...

De toda sorte, e ainda que não tenha dado ciência ao contribuinte, mesmo nesta segunda oportunidade não trouxe a fiscalização qualquer questionamento acerca de necessidade de processo judicial ou de trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. Pelo contrário, ao elaborar os cálculos “com base nela” implicitamente respondeu afirmativamente aos dois primeiros questionamentos da DRJ: a existência de ação e a existência de créditos decorrentes dela aproveitáveis em compensação. Mesmo que tivesse divergido quanto a isso, à empresa não foi dada oportunidade de pronunciamento sobre eles, visto que não foi cientificada das conclusões da diligência.

Tampouco a decisão da DRJ coloca como motivos para a manutenção do lançamento esses três requisitos indicados pela douta PFN. Muito pelo contrário. Possivelmente por estar consciente de que a empresa não tivera oportunidade de se pronunciar sobre isso, apenas citou *en passant* que o trânsito em julgado ocorreu em 1999. Quanto à necessidade de apresentação de pedido administrativo, a leitura da decisão (que, como disse, não tem ementa) leva à conclusão que o julgador de piso entendeu-a suprida pela manifestação da DRF. Obviamente, naqueles órgãos não aparece a questão da semestralidade, visto que ambas não a reconhecem.

O único ponto que parece merecer maior análise diz respeito exatamente à necessidade de que o contribuinte requeresse a observância do critério da semestralidade em seu recurso para que a Câmara a houvesse deferido. Assim, porém, não o é, pois o julgamento definitivo ocorreu já em novembro de 2007, ocasião em que já vigente a Súmula Administrativa nº 11 deste Conselho – aprovada em setembro daquele ano - que determina a sua aplicação e é de cumprimento obrigatório por todos os conselheiros nos termos do art. 53 do Regimento Interno. Assim, mesmo aqueles conselheiros que eventualmente pudessem não concordar com a diligência requerida em 2006, quando do julgamento estariam obrigados a respeitá-la.



Não vislumbro, por isso, qualquer omissão no acórdão prolatado em novembro de 2007 que justifique o acolhimento dos presentes embargos e voto, assim, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS